



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao Projeto de Lei n.
2.649, de 2021, de autoria do Deputado
Pastor Sargento Isidório.

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei n. 2.649, de 2021, que visa garantir a todas as Policiais Militares e Guardas Municipais do sexo feminino, o direito de se abster de realizar abordagem em homens que se autodeclaram mulheres.

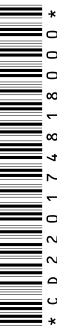
A proposição em questão, em trâmite perante essa Comissão da Mulher, visa garantir que as autoridades policiais do sexo feminino tenham o “direito de se abster em executar revista íntima / abordagem em homens, sejam eles héteros, homossexuais, trans, travestis ou fantasiados de mulher”.

O Parecer ofertado pela relatora Deputada Sâmia Bonfim versa sobre sua rejeição sob o argumento de que o referido projeto “atenta ao princípio da dignidade humana e agrava o preconceito e a violência institucional de que são alvo as transexuais e travestis, indignamente referenciadas no projeto como “homens fantasiados de mulher”.

No que diz respeito ao mérito, diferentemente da relatora, estou de acordo com o autor da proposta.

A proposição em comento é deveras meritória, mas não apenas porque visa evitar o constrangimento e o desconforto das agentes de segurança pública, que por força de determinações superiores, sejam obrigadas a realizar revistas íntimas / pessoais em indivíduos do sexo masculino, mas, sobretudo, por objetivar resguardar a dignidade humana da mulher enquanto servidora do Estado, especialmente no tange às garantias constitucionais referentes à intimidade.

As orientações sobre as abordagens policiais, segundo as recomendações mais recentes das Defensorias Públicas Estaduais, visam, em certa medida, garantir que a busca pessoal, abordagens ou revistas íntimas, quando necessárias, deverão ser realizadas por agente do mesmo sexo que o indivíduo inspecionado, e que seja levado em





consideração, única e exclusivamente, “o gênero autodeclarado” pela pessoa a ser revistada.

A revista pessoal, também conhecida como “busca pessoal” ou “abordagem pessoal”, na maioria das vezes, é executada por meio de busca corporal, incluindo, em alguns casos, o contato com o órgão genital do revistado.

Ocorre que, como bem salientado na justificção da peça do autor, a execução de tal diligência acaba por submeter as agentes de segurança pública a excessivo constrangimento, pois, apesar de o revistado autodeclarar-se pertencente a outro sexo, tal sensação em nada muda a realidade biológica concreta.

Ora, a “autodeclaração” nada mais é do que uma experiência interna e individual que pode, portanto, ser exercida sem nenhuma intromissão do Estado, porém, é imperioso consignar que o senso interno de cada cidadão não pode subverter a ordem natural e o senso comum, de modo a violar a dignidade humana, a consciência e a intimidade das agentes de segurança pública.

Ademais, o Estado que garante o direito de as pessoas negarem a sua identidade biológica, também resguarda as profissionais que, sentindo-se feridas em sua liberdade e intimidade, optem por recusar o cumprimento da diligência caso entendam ser ela incompatível com as suas convicções morais, invocando, paratanto, **a objeção de consciência**.

A objeção de consciência encontra guarida na nossa Carta Magna, nos exatos termos do inciso VI do seu artigo 5º: “É **inviolável liberdade de consciência** e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Por sua vez, o inciso VIII do mesmo artigo também asseverou que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa**.

A objeção de consciência constitui um limite em favor do titular do direito que não pode ser violado por quem quer que seja, nem pelo Estado, ainda que o indivíduo, na condição de servidor estatal, seja representante do mesmo.

Não assiste razão à relatora ao afirmar que a proposição, em seu mérito, é um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

retrocesso de cunho preconceituoso e discriminatório. A proposta em nada agride qualquer direito de terceiros, pois se encontra no escopo de uma garantia eminentemente individual.

Outrossim, a objeção de consciência não tem o condão de confrontar normas sociais, e, sim, a obrigação jurídica imposta, já que sua pretensão é tão-somente pontual, alcançando apenas o contexto da obrigação estabelecida. As objeções resultantes da liberdade de consciência não se contrapõem ao Estado Democrático, pelo contrário, corroboram com o mesmo.

O que a objeção de consciência reclama é a não ingerência do Estado em assuntos privativos da consciência individual, que se confundem também com a própria dignidade humana.

Destarte, resta inconteste a relevância da proposição apresentada, que tem como fundamento garantir o direito à objeção de consciência às agentes de segurança pública quando da execução de revista íntima e/ou pessoal que considerem atentar contra sua dignidade enquanto mulheres ou por motivo de crença religiosa, ética ou moral.

A proposição, conforme se nota, trata eminentemente da defesa à dignidade das mulheres, e de forma alguma fomenta qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Ante todo o exposto, propõe-se a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.649, de 2021, na forma do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.649, DE 2021

Garante a todas as agentes de segurança pública integrantes das Polícias Militares, Cíveis, Penitenciárias, Rodoviárias, Federais e Guardas Municipais do sexo feminino, em todo o território nacional, o direito à objeção de consciência quando da execução de revista íntima e/ou pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei garante a todas as agentes de segurança pública integrantes das Polícias Militares, Cíveis, Penitenciárias, Rodoviárias, Federais e Guardas Municipais do sexo feminino, em todo o território nacional, o direito à objeção de consciência quando da execução de revista íntima e/ou pessoal.

Art. 2º É garantido às agentes de segurança pública integrantes das Polícias Militares, Cíveis, Penitenciárias, Rodoviárias, Federais e Guardas Municipais do sexo feminino, em todo o território nacional, o direito à objeção de consciência quando da execução de revista íntima e/ou pessoal que considere atentar contra sua dignidade enquanto mulher ou por motivo de crença religiosa, ética ou moral.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ

